

Direito Empresarial

Sociedades: classificação;
elementos essenciais do contrato
de sociedade; elementos da
organização societária;
sociedades não-personificadas;
sociedade em nome coletivo e
em comandita simples

Marcelo Vieira von Adamek

Início às 19h10!



1ª Parte – Sociedades: introdução



1ª Parte – Sociedades: introdução

I.A. Sociedade e associação: elemento distintivo – escopo-fim ou objetivo (CC, arts. 53 e 981).

- escopo-fim ou objetivo: produção e partilha dos resultados;
- associação pode exercer atividade econômica (prestação de serviços de saúde e leitura de recortes de jornal) e pode (e deve) ter “lucro”;
- associação não pode partilhar lucros (direito ao lucro \neq direito ao dividendo; lucros distributíveis e lucros não-distributíveis).

I.B. Sociedade empresária e simples: elemento distintivo – escopo-meio ou objeto (CC, art. 982).

- escopo-meio ou objeto (atividade ou, nas socs. empresárias, empresa);
- Exceções: sociedade anônima e sociedades cooperativas.

1ª Parte – Sociedades: introdução

II. Sociedades no direito brasileiro.

II.A. A disciplina legal do Código Civil: algumas observações.

II.A.1. Parte geral; e Direito de Empresa: explicação.

➔Parte geral (arts. 40 a 61).

➔“Direito de Empresa” (arts. 981 a 1.141): sociedade simples?

➔Livro II: “Da atividade negocial” – pessoas, bens, atos, contratos e atividade.

II.A.2. Tipicidade societária (CC, art. 983): “numerus clausus”.

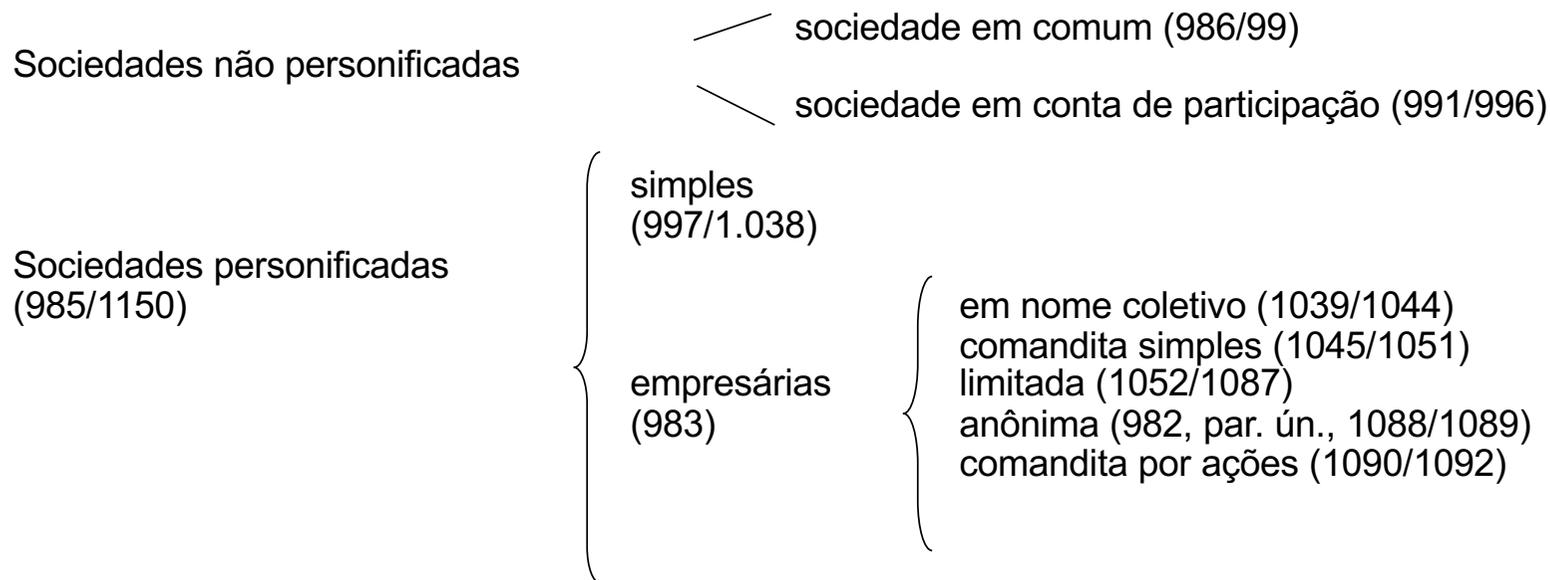
II.A.3. Os tipos societários (CC, art. 983).

II.B. A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976: Bulhões e Lamy).

II.C. A Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/1971: W. Franke).

1ª Parte – Sociedades: introdução

III. Classificações.



E a famosa Eireli: qual a sua natureza jurídica?

1ª Parte – Sociedades: introdução

III. Classificações.

III.A. Sociedades de pessoas e sociedades de capitais (“classificação mais brilhante do que sólida” – C. Vivante)

III.A.1. Características das sociedades de pessoas.

III.A.2. Características das sociedades de capitais.

III.A.3. Crítica de Pontes de Miranda.

+ sociedades de pessoas e sociedades por ações.

III.A.4. “Sociedade anônima de pessoas”.

+ dissolução parcial de S/A

1ª Parte – Sociedades: introdução

Sociedade de Pessoas	Sociedade de Capital
Responsabilidade (i)limitada dos sócios	Responsabilidade limitada dos sócios
Restrição e/ou proibição de transmissão de partes sociais	Liberdade de transmissão de partes sociais
Voto por cabeça (regra)	Voto de acordo com participação no capital social (regra – participação sem direito de voto ou com restrição)
Influência de causas pessoais para a dissolução	Inexistência destas causas
Uso de razão social (regra)	Uso de denominação social

1ª Parte – Sociedades: introdução

III.B. Sociedades personificadas e não-personificadas.

III.C. Sociedades de responsabilidade limitada, ilimitada e mista.

III.D. Sociedade empresárias e sociedades simples.

III.D.1. Empresário individual e sociedade empresária.

+ empresário (gênero): empresário individual e sociedade empresária (espécies).

+ empresário individual e CNPJ.

III.D.2. Sociedade simples: sociedade não-empresária; tipo societário.

“A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias” (CC, art. 983, *caput*).

+ sociedade simples – S/A e limitada?

2ª Parte – Elementos Essenciais do Contrato de Sociedade

I. Partes (centro de int). – sociedade é contrato plurilateral, associativo e de organização.

I.A. Negócio jurídico: agente capaz (CC, art. 104, c/c arts. 166, I, e 171, I).

I.A.1. Menor ou incapaz em sociedade limitada (CC, art. 1.052): tríplice requisito.

· Doutrina e DNR admitem, desde que não haja responsabilidade para o menor – (1) capital subscrito e totalmente integralizado no ato; (2) menor não pode exercer administração; e, *parece ser o caso agora*, (3) não haver integralização com bens (CC, art. 1.055, § 1º).

I.A.2. Menor ou incapaz em sociedade anônima (LSA, art. 1º): **responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações.**

I.B. Sociedade entre cônjuges (CC, art. 977): retrocesso.

I.C. Sócios pessoas jurídicas: grupos de sociedades; e restrições (CC, arts. 1.039 e 1.045).
Pessoas jurídicas (associações, fundações e sociedades).

+ sociedades estrangeiras.

2ª Parte – Elementos Essenciais do Contrato de Sociedade

III. Objeto social (escopo-meio): atividade (ou empresa, nas empresárias).

III.A. Sempre uma atividade: [notas sobre o regime jurídico da atividade](#).

➤ atividade = prática coordenada de atos (atos e negócios jurídicos, e atos materiais), imputáveis a uma mesma pessoa e organizados em vista de um objetivo comum.

➤ regulamentação jurídica do ato jurídico – tutela do agente; da atividade – tutela da coletividade.

➤ diferenças: (i) capacidade: ato jurídico (absoluta ou relativa) e atividade (sempre absoluta); (ii) validade: ato jurídico (válido ou inválido) e atividade (ilícita ou lícita; e regular ou irregular); e (iii) responsabilidade civil: ato jurídico (normalmente, subjetiva) e atividade (objetiva) – e os vícios de um não atingem necessariamente o outro.

➤ atividade é fato, que se prova: (i) no empresário individual, pela demonstração dos vários atos que a compõem; e (ii) na sociedade, pela demonstração de um ato dentre aqueles do seu objeto social.

2ª Parte – Elementos Essenciais do Contrato de Sociedade

III. Objeto social (escopo-meio): atividade (ou empresa, nas empresárias).

III.A. Sempre uma atividade

+ não há sociedade de um ato só;

+ atividade específica (um ou mais negócios determinados); atividade sazonal; mas sempre atividade.

III.B. Elemento distintivo das sociedades empresárias e simples (CC, art. 982).

III.C. Nas associações: exige-se apenas a indicação dos “fins” – mas é sempre atividade; pode ser econômica; nome pode delimitar objetos sociais abertos.

+ associações: lei só exige a indicação dos “fins” (CC, art. 54), mas também aqui o objeto é uma atividade, com / sem caráter econômico; nome pode ser indicativo.

2ª Parte – Elementos Essenciais do Contrato de Sociedade

II. Contribuição dos sócios para o capital social.

II.A. Dinheiro, expresso em moeda corrente, ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária (CC, art. 997, III); pertinência com o objeto social e alienabilidade.

II.B. Bens corpóreos ou incorpóreos. + **evicção/vícios ocultos**; + **solvência**.

II.C. Títulos de crédito. + **de emissão de 3ºs**; + **de emissão do sócio?**

II.D. Sócio de indústria: só na sociedade simples (CC, art. 997, V); nas demais, prestação acessória. (**soc. em nome coletivo e comandita simples: dúvida**).

II.E. Conceitos fundamentais: subscrição (**assunção da obrigação**) e integralização (ou realização) do capital (**adimplemento**); conferência.

II.F. Sanção pela não-integralização: sócio remisso. **CC, arts. 1.004 e 1.058; LSA, art. 107**).

+ **capital mínimo / vínculo de pertinência**.

2ª Parte – Elementos Essenciais do Contrato de Sociedade

IV. Objetivo social (escopo-fim ou finalidade).

IV.A. Sociedades simples e empresárias: é sempre um só (CC, art. 981); sociedade leonina (CC, art. 1.008); e distribuição desproporcional de lucros (CC, art. 1.007).

+ sociedade leonina: explicação; conseqüências

IV.B. Elemento distintivo das sociedades e associações.

IV.C. Resultados: positivos ou negativos.

+ objetivo é sempre o lucro, mas este pode não existir; pode o resultado ser negativo (perdas) – daí a razão pela qual o legislador corretamente menciona a “partilha, entre si, dos resultados”.

2ª Parte – Elementos Essenciais do Contrato de Sociedade

V. Instrumento do contrato social.

III.A. Forma escrita e registro no registro competente (CC, art. 985): pressupostos para a aquisição da personalidade jurídica.

+ personificação: efeito do registro no registro competente;

III.B. Sanção: ineficácia relativa.

+ não é requisito de validade, mas condição de eficácia e, portanto, de personificação;

+ terceiro podem agir contra o patrimônio social (CC, arts. 987 e 988) e contra o sócio em particular (CC, art. 990).

3ª Parte – Elementos Essenciais da Organização Societária.

I. Capital social: conceito; funções; e o problema do capital mínimo.

•o capital social é o valor fixo, em moeda corrente nacional, que os fundadores ou subscritores (ou os acionistas, no curso da sociedade), estimam necessário à realização da atividade social, e que deve constar, obrigatoriamente, dos estatutos ou do contrato social.

•capital # patrimônio (universalidade de direito – CC, art. 91; conjunto de relações jurídicas ativas e passivas, dotadas de conteúdo econômico; essencialmente mutável; patrimônio líquido pode ser negativo).

•O capital social não passa de uma *cifra*: representa o valor que os sócios estimam ser necessário ao desenvolvimento da atividade social e que deve estar expresso, em moeda corrente nacional, no contrato social (CC, art. 997, III) ou nos estatutos (LSA, art. 5º). É um valor ideal, e não uma realidade corpórea ou tangível.

•+ funções: (1) no *plano externo*, isto é, no âmbito das relações *ad extra* (para fora da sociedade), o capital social desempenha as seguintes funções: (i) função de garantia; (ii) função de avaliação econômica da empresa; e (iii) função de “socialização”; e (2) no *plano interno*, isto é, nas relações que se estabelecem *ad intra* (dentro da sociedade), o capital social desempenha as seguintes funções: (i) função de atribuição da qualidade de sócio; (ii) função de “arrumação” do poder societário; e (iii) função de produtividade.

3ª Parte – Elementos Essenciais da Organização Societária.

I. Capital social: conceito; funções; e o problema do capital mínimo.

garantia indireta dos credores, porque a lei assegura a estes: **a)** que o capital, uma vez subscrito, será integralizado (CC, arts. 1.004, 1.052, 1.103, V; LSA, art. 107; e LRF, art. 82); **b)** que a integralização corresponda, efetivamente, à cifra nominal em dinheiro declarada como capital no contrato de sociedade (CC, art. 1.055, § 1º, e LSA, art. 8º); **c)** que o capital, que figura no passivo inexigível da sociedade, será *intangível* (CC, arts. 1.009 e 1.059; LSA, art. 201), ou seja, as contribuições dos sócios, correspondentes à sua integralização, somente poderão ser utilizadas na atividade social, não podendo ser a eles devolvidas senão, em princípio, na liquidação da sociedade (CC, art. 1.103, IV, e LSA, art. 210, IV), ou então, nas hipóteses expressamente previstas (CC, arts. 1.032 e 1.084; e LSA, arts. 45 e 174); **d)** que, além disso, o capital social só poderá ser alterado na forma da lei (CC, arts. 1.081/1.084; e LSA, arts. 6º, 45, 107 e 166/174). Constitui uma garantia *indireta*, em suma, na medida em que a lei assegura que as contribuições dos sócios correspondam, efetivamente, ao capital declarado, e que essas contribuições, que integrarão o *patrimônio* da sociedade, somente possam ser utilizadas *para a realização do objeto social*. A garantia *direta*, evidentemente, é constituída pelos ativos (bens e direitos) que a sociedade tiver em seu patrimônio.

3ª Parte – Elementos Essenciais da Organização Societária.

II. Nome empresarial (tendência de objetivação; CC retrocedeu no art. 1.164):

- conceito (CC, art. 1.155): nome usado para o exercício da atividade.

II.A. Denominação de sociedade simples, associações e fundações: equiparam-se ao nome empresarial (CC, art. 1.155, par. ún.).

II.B. Outros “nomes do comércio”: título de estabelecimento e insígnia (CPI, art. 195, V) e marcas.

II.C. Princípios (veracidade; novidade ou originalidade; unicidade).

- veracidade: nome deve retratar a realidade efetiva e atual da empresa.

- novidade ou originalidade: diferente de nomes já existentes; LREM, art. 34 e CC, art. 1163.

- unicidade: empresário não pode ter mais de um nome para identificá-lo nas suas relações com terceiros; nome empresarial, porém, não é imutável.

3ª Parte – Elementos Essenciais da Organização Societária.

II.D. Espécies.

II.D.1. Firma ou razão: **individual** (CC, art. 1.156) ou **social** (CC, art. 1.157).

II.D.2. Denominação (CC, arts. 1.158 a 1.161).

•denominação social; não há denominação individual.

II.F. Firma ou denominação de microempresa e empresa de pequeno porte.

II.G. Proteção ao nome empresarial (CF, art. 5º, XXIX).

+ em princípio, no âmbito do Estado; extensão é possível.

3ª Parte – Elementos Essenciais da Organização Societária.

III. Sede social: da organização, que não é o domicílio dos membros (CC, arts. 54, I, e 997, II).

IV. Tipo (ou forma) social: estrutura interna da organização societária; relacionamento externo; e regime de responsabilidade.

+ define a estrutura interna da organização societária (as relações dos membros entre si; os órgãos; o relacionamento intra-orgânico etc.); e

+ determina o regime de responsabilidade pelas dívidas sociais.

3ª Parte – Elementos Essenciais da Organização Societária.

V. O *status socii*; situação jurídica de sócio – direitos e poderes; deveres, situações de sujeição e responsabilidades. Situação jurídica do sócio no âmbito da coletividade.

- Situação jurídica caracterizada, do lado ativo, por direitos e poderes; do lado passivo, por deveres, situações de sujeição e responsabilidades.
- Direitos subjetivos: (i) participar dos lucros; (ii) participar do acerto social no caso de liquidação da sociedade.
- Poderes: (i) votar; (ii) fiscalizar a gestão social na forma da lei; (iii) preferência em aumentos de capital; (iv) retirar da sociedade nos casos previstos em lei (recesso e retirada uma vez exercidos conduzem ao reembolso – dever de prestar).
- Deveres (obrigações): (i) dever de colaboração e lealdade, tendo em vista o fim social; e (ii) contribuir para a formação do capital social.
- Situações de sujeição: (i) sofrer os efeitos das perdas sociais nas suas quotas; (ii) sujeitar-se ao que foi deliberado pela maioria.
- Responsabilidade por dívidas sociais.

4ª Parte – Sociedades Não-Personificadas

I. Sociedade em comum (CC, arts. 986 a 990).

I.A. Conceito (CC, art. 986); normas subsidiárias – sociedade simples.

I.B. Direito anterior: sociedade de fato e sociedade irregular; direito atual: inovação (ler [Sylvio Marcondes](#)).

I.C. Objeto: simples ou empresária – não-personificada; se for empresária, atividade será exercida irregularmente, sujeitando-se a sanções e limitações.

+ legitimação ativa em pedido de falência (e legitimação passiva);

+ legitimação ativa em recuperação;

+ autenticação da livros e emprego como prova;

+ crime falimentar;

+ proteção ao nome.

I.D. Sociedade sem contrato escrito: presunções do art. 305 do CCom. (ler: vale ainda como elemento interpretativo?).

4ª Parte – Sociedades Não-Personificadas

I.E. Relações internas e externas (CC, art. 987).

+ entre os sócios (CCom, art. 303).

+ em relação a terceiros (CC, arts. 303 e 304).

I.F. Patrimônio especial de afetação (CC, art. 988); consequência – benefício de ordem.

+ patrimônio: universalidade de direito; conceito; unicidade.

+ patrimônio especial de afetação – benefício de ordem.

I.G. Gestão social (CC, art. 989).

+ todos os sócios, salvo pacto limitativo conhecido pelo 3º

I.H. Responsabilidade (CC, art. 990): regra – subsidiária e solidária dos sócios; exceção – direta daquele que contrato em nome da sociedade.

4ª Parte – Sociedades Não-Personificadas

II. Sociedade em conta de participação (CC, arts. 991 a 996) – [mesma da comandita \(sócio capitalista participa de empresa de comerciante\)](#).

II.A. Conceito (CC, art. 991); normas subsidiárias – sociedade simples, no que forem compatíveis (CC, art. 996).

II.B. Sociedade interna (ou oculta): ostensivo, não o participante (ou oculto), exerce a atividade constitutiva do objeto social (CC, art. 991).

II.C. Gestão social: meramente interna – não aparece perante terceiros: “sociedade anônima” (CCom, art. 325); sócio ostensivo não pode ser excluído da administração ou da sociedade, mas esta pode ser dissolvida judicialmente (CC, arts. 1.033, II, ou 1.034, II); sócio ostensivo obriga-se perante terceiros (CC, art. 991, par. ún.).

II.D. Forma: livre (CC, art. 992), sem aplicação do art. 987 (sociedade em comum).

4ª Parte – Sociedades Não-Personificadas

II.E. Características: sem capital; de pessoas, em princípio (CC, art. 995); empresária ou simples; contrato com eficácia *inter partes*; não-personificada (CC, art. 993).

II.F. Regime patrimonial: especialização patrimonial entre os sócios (CC, art. 994); limitação de responsabilidade dos participantes perante o ostensivo; falência do ostensivo acarreta dissolução (CC, art. 994, § 2º) e do participante sujeita às regras dos contratos bilaterais do falido (CC, art. 994, § 3º, e LRF, art. 117); liquidação pelas regras de prestação de contas (CC, arts. 996 e par. ún; e CPC, arts. 914 a 919).

5ª Parte – Sociedade em Nome Coletivo; Sociedade em Comandita Simples

I. Sociedade em nome coletivo.

I.A. Origem. Conceito; normas subsidiárias (CC, art. 1.040).

I.B. Característica: responsabilidade subsidiária (benefício de ordem), mas solidária e ilimitada de todos os sócios (CC, arts. 1.024 e 1.039); “só sócios empresários, e não capitalistas” ([explicação](#)); limitação *interna* de responsabilidade (no contrato ou convenção unânime posterior) (CC, art. 1.039).

I.C. Sócios: só pessoas naturais (CC, art. 1.039); não pode ser controlada em grupo.

I.D. Firma social (CC, art. 1.041).

I.E. Administração: só pelos sócios; uso privativo de quem tem poderes.

I.F. Resolução parcial (CC, art. 1.043); e dissolução (CC, art. 1.044).

5ª Parte – Sociedade em Nome Coletivo; Sociedade em Comandita Simples

II. Sociedade em comandita simples.

II.A. Origem. Conceito; normas subsidiárias (CC, arts. 1.046).

II.B. Característica: sócios de duas categorias (CC, art. 1.045): comanditados (responsáveis subsidiária, mas solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais) e comanditários (obrigados somente pelo valor da quota).

II.C. Sócios: comanditados só pessoas naturais (CC, art. 1.045); os comanditários podem ser pessoas jurídicas.

5ª Parte – Sociedade em Nome Coletivo; Sociedade em Comandita Simples

II.C.1. Comanditários: podem controlar a sociedade; participar das deliberações e fiscalizar, mas não podem praticar atos de gestão ou ter o nome na firma; podem ser procuradores da sociedade; não são obrigados a repor lucros recebidos de boa-fé; em caso de morte, sucessores são admitidos.

II.C.2. Falta de sócio comanditado (CC, art. 1.051, par. ún.).

II.D. Firma social.

II.E. Administração.

II.F. Dissolução.

Direito Empresarial

Sociedades: classificação;
elementos essenciais do contrato
de sociedade; elementos da
organização societária;
sociedades não-personificadas;
sociedade em nome coletivo e
em comandita simples

Marcelo Vieira von Adamek

